

**TC 033.044/2015-5**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade Jurisdicionada:** Ministério do Turismo

**Relator:** Ministro-Substituto Weder de Oliveira

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em razão da reprovação da prestação de contas por impugnação total das despesas realizadas com os recursos do convênio 0416/2010, que teve como objeto a promoção e divulgação do turismo mediante apoio ao projeto intitulado “1º Encontro de Vaqueiros de Aquidabã”.

2. No essencial para o deslinde da questão ora tratada, por meio do Acórdão 8212/2020 – 1ª Câmara (peça 60), o Tribunal, entre outras medidas, julgou irregulares as contas de Lourival Mendes de Oliveira Neto e da Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT), com fundamento nos artigos 1º, I, 16, III, alínea ‘c’, 19, *caput*, e 23, III, ‘c’, da Lei 8.443/1992, condenando-os, solidariamente com a empresa Paulo Ribeiro dos Santos-ME, ao pagamento do débito descrito no item 9.3 da referida deliberação e aplicando, individualmente aos responsáveis, a multa fundamentada no art. 57 da LO/TCU, no valor de R\$ 45.000,00, conforme item 9.4.

3. Tendo em vista a extinção da Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT), baixada por liquidação judicial na Receita Federal do Brasil - RFB no dia 20/4/2017 (peça 226), antes, portanto, da prolação do acórdão condenatório, ocorrida em 28/7/2020, não há como persistir a penalidade de multa a ela aplicada, por tratar-se de sanção que possui natureza personalíssima, em observância ao que preceitua o artigo 5º, inciso XLV, da Constituição Federal.

4. Ressalte-se que, para a baixa de uma associação no cadastro da Receita Federal faz-se necessária a apresentação de cópia autenticada de documentação comprobatória da extinção da entidade, entre elas a ata de assembleia de extinção, registrada no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, conforme informação retirada do sítio daquele órgão. Do mesmo modo, para a extinção de uma sociedade empresarial faz-se necessário o prévio registro de seu distrato social na Junta Comercial competente.

5. Com efeito, considerando-se a situação supra descrita, propõe-se aplicar, analogamente, o que preceitua o artigo 3º, § 2º, da Resolução-TCU 178/2005, com redação dada pela Resolução-TCU 235/2010, que prevê a possibilidade de revisão, de ofício, do acórdão em que houver sido aplicada multa a gestor que tenha falecido antes do trânsito em julgado da deliberação, tornando sem efeito a sanção aplicada.

6. Registra-se, ainda, a existência de outros processos envolvendo a responsável ASBT em tramitação neste tribunal, entre eles o TC 033.465/2015-0, no qual foi prolatado o Acórdão 1436/2024 – 1ª Câmara, que reviu, de ofício, o acórdão 7629/2021-1ª Câmara, com fundamento no § 2º do artigo 3º da Resolução-TCU 178/2005, e tornou insubsistente a penalidade de multa, especificamente, aplicada à Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT), em razão da extinção e baixa de seu registro na Receita Federal do Brasil antes do trânsito em julgado da deliberação.

7. Em face do exposto, submetemos os presentes autos à consideração superior, propondo o seu encaminhamento ao Gabinete do Relator, Excelentíssimo Senhor Ministro-Substituto Weder de Oliveira, via Ministério Público junto ao TCU, com proposta de **rever, de ofício**, o Acórdão 8212/2020



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
Secretaria-Geral de Controle Externo  
Secretaria de Apoio à Gestão de Processos

– 1ª Câmara, sessão de 28/7/2020, Ata nº 25/2020, com fundamento no artigo 3º, § 2º, da Resolução-TCU 178/2005, com redação dada pela Resolução-TCU 235/2010, para **tornar insubsistente a penalidade de multa aplicada** à Associação Sergipana de Blocos de Trio - ASBT (CNPJ 32.884.108/0001-80).

Seged, em 2 de abril de 2024.

*Assinado eletronicamente*  
Luciana Nascimento Poltronieri  
AUFC 5090-3